

Recursos Tributários n^{os} 582/2026 e 583/2026

Protocolos Eletrônicos n^{os} 36.223/2025 e 36.221/2025

Recorrentes: TIM S/A e TIM CELULAR S/A

Relator: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

RELATÓRIO

1. Tratam-se de recursos tributários que discutem a possibilidade de concessão, em favor das pessoas jurídicas integrantes do Grupo Econômico TIM, de certidão de não incidência sobre as sucessivas operações de incorporação realizadas entre as empresas do grupo. O imóvel objeto de transmissão na cadeia sucessória discutida nestes processos está matriculado junto ao 1º ORI sob o n.º 74869.

2. Em ordem cronológica, no Recurso Tributário n.º 583/2026 a empresa Tim Celular S/A incorporou a integralidade do patrimônio da empresa Tim Sul S/A, proprietária do imóvel transmitido, enquanto no Recurso Tributário n.º 582/2026 a empresa Tim Sul S/A incorporou a empresa Tim Celular S/A, também proprietária do referido bem por sucessão.

3. As Decisões Administrativas 0773/2025/GSFA e 0778/2025/GSFA indeferiram os pedidos formulados para cada uma das operações, sob os fundamentos de que não teria sido apresentada documentação capaz de comprovar que o imóvel em questão constava na operação de incorporação da Tim Celular S/A pela Tim Sul S/A, bem como também não constaria, dos documentos anexados pelas requerentes, os valores pelos quais o bem teria sido transmitido em cada uma das transações, impedindo, assim, a definição do alcance da imunidade para o caso de eventual excedente em relação ao valor de mercado.

4. Em sede de recurso, as Recorrentes sustentam: (a) a irrelevância da indicação específica do bem imóvel transmitido por se tratar de operação por meio da qual ocorre a sucessão universal do patrimônio incorporado, o que pressupõe a inclusão do bem no acervo transferido; (b) a não aplicação da tese firmada no Tema 796 para a incorporação de pessoa jurídica, diferenciando-a da incorporação de bens por integralização de capital.

5. É o relatório.

VOTO

6. Os recursos são tempestivos e as partes são legítimas, motivo pelo qual, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

7. A controvérsia gira em torno da aplicação (ou não), ao caso, da imunidade constitucional prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, eis que as operações que deram origem às transmissões da propriedade do imóvel em tela (imóvel matriculado junto ao 1º ORI sob o n.º 74869), em relação às quais se discute a incidência do ITBI, tratam-se de incorporação societária, a qual, de acordo com o comando constitucional, está afastada do campo de incidência do imposto.

8. Acerca da não incidência do ITBI sobre a operação de incorporação societária não há dúvidas e sequer divergência, que, nos presentes autos, se restringe ao campo fático/documental, ou seja, se as Recorrentes lograram êxito (ou não) em demonstrar os requisitos mínimos necessários à incidência da hipótese constitucional.

9. Segundo o posicionamento do Fisco Municipal, a hipótese de imunidade não estaria suficientemente configurada porque as Recorrentes não teriam demonstrado que o imóvel objeto de transmissão integra o acervo patrimonial incorporado de forma individualizada, e, ainda, não teria sido mencionado o valor pelo qual o bem teria sido transferido na cadeia sucessória. Melhor dizendo, não teria constado, dos atos que formalizaram a incorporação, menção específica à transferência do bem da pessoa jurídica incorporada para a incorporadora, além do respectivo valor unitário.

10. O raciocínio por trás da exigência, presume-se, seja o de que o reconhecimento do direito à imunidade tributária depende, essencialmente, da comprovação de que o imóvel objeto de transmissão efetivamente faz parte do patrimônio incorporado. Endosso tal opinião.

11. Penso, contudo, que, para alcançar tal objetivo (constatar se o imóvel transmitido efetivamente integra o acervo patrimonial incorporado), a análise do caso deve se dar de forma mais pragmática, levando-se em consideração exclusivamente aquilo que é pertinente ao aspecto fiscal.

12. Isso porque, tratando-se de incorporação, o acervo transferido à incorporadora corresponde à integralidade do patrimônio da pessoa jurídica incorporada. É o que dispõe o art. 227 da Lei n.º 6.404/1976, segundo o qual “a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”.

13. Portanto, diferentemente da cisão, na qual pode haver a transferência de apenas uma parcela do patrimônio da pessoa jurídica cindida (ocasião em que, provavelmente, a exigida individualização do imóvel perante o patrimônio transferido seja, sim, relevante), na incorporação, todos (sem exceção!) os bens e direitos de titularidade da pessoa jurídica incorporada são objeto de transmissão e, por conseguinte, são, ao final, transmitidos desta e adquiridos pela incorporadora.

14. Fixada tal premissa, pode-se concluir que, para se obter o reconhecimento da imunidade constitucional numa situação em que efetivamente demonstrada a ocorrência de incorporação – por meio da qual a sociedade destinatária do patrimônio transmitido sucede a pessoa jurídica incorporada em todos os seus bens, direitos e obrigações –, basta que seja comprovado que o imóvel em relação ao qual se visa a imunidade é de propriedade/titularidade da incorporada.

15. Ora, se na incorporação todo o patrimônio da incorporada é transmitido, havendo prova de que determinado bem imóvel é de propriedade daquela ao tempo da incorporação, não se tem dúvidas de que o referido bem integra o acervo patrimonial destinado à incorporadora.

16. Com efeito, no presente caso, tem-se que o imóvel em relação ao qual se pretende obter a certidão de não incidência é de propriedade de Telesc Celular S/A, conforme consta do R-1 da certidão de inteiro teor anexada ao despacho inicial. Observo, nesse ponto, que a referida pessoa jurídica figura como transmitente na operação de incorporação pela empresa Tim Sul S/A (atual denominação social de Telepar Celular S/A), cuja não incidência é objeto do Protocolo n.º 74.803/2023, no qual a pretensão foi deferida até o limite do valor do capital social.

17. Analisando-se as operações objeto dos recursos ora examinados em conjunto com a aquela que se discutiu no Protocolo n.º 74.803/2023, tem-se uma cadeia sucessória

composta por três transmissões envolvendo o imóvel em tela, estando, portanto, comprovada a propriedade da pessoa jurídica transmitente na primeira incorporação, assim como a efetiva formalização das referidas operações junto ao registro público de empresas mercantis.

18. Diante desse cenário, em que é inequívoco o fato de que, em cada uma das operações, quando da realização da incorporação, o imóvel em questão integrava o patrimônio da pessoa jurídica incorporada e, conseqüentemente, o acervo transmitido para a incorporadora, mostra-se absolutamente dispensável a defendida individualização do bem, eis que a sua ausência em nada influencia o exame do caso sob o aspecto tributário.

19. Não se ignora que a legislação societária impõe certas exigências a serem observadas quando da prática dos atos que formalizam as operações entre sociedades. No entanto, eventual inobservância de tais exigências não constitui óbice a eventual reconhecimento, pelo Fisco Municipal, da não incidência do imposto no caso em tela.

20. Isso porque, ainda que a defendida individualização fosse, de fato, imprescindível sob o aspecto da legislação societária, a sua comprovação no contexto do presente processo administrativo, em que se analisa exclusivamente a incidência ou não do imposto de transmissão, é prescindível.

21. Especificamente com relação ao Recurso Tributário n.º 583/2026, o imóvel se encontra individualmente especificado no ato de deliberação da incorporação, conforme consta da relação de bens contida na página 28 do arquivo denominado “TSUL_AGE_30_06_2006_Cert_Inteiro_Teor_JUCESP_24_08_2022_I”, anexado ao despacho inicial.

22. Por fim, no que diz respeito à pretensa aplicação da tese firmada no Tema 796 ao presente caso, também assiste razão às Recorrentes quanto à manifesta distinção entre as operações de incorporação societária e integralização de capital, sendo apenas esta última albergada por aquele precedente vinculante.

23. Tal raciocínio é assinalado no próprio acórdão que respalda a referida tese, de cuja ementa se extrai que “a norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao

patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito”.

24. Logo, mostra-se inapropriada a pretensão de aplicação extensiva da tese em operações que diferem da integralização de capital social, tal como entendeu a autoridade de primeira instância.

25. Assim, tendo em vista a inaplicabilidade da tese firmada no Tema 796 à incorporação societária, bem como que manifestamente demonstrado, no caso, que o imóvel objeto de transmissão é de propriedade da pessoa jurídica incorporada, e, ainda, que a transferência do bem se deu na modalidade de incorporação, operação esta que, nos termos do art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, goza de imunidade tributária, o acolhimento da pretensão recursal, mediante a expedição de certidão de não incidência de ITBI, é medida que se impõe.

26. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos recursos, para o fim de determinar que seja emitida Certidão de Não Incidência do ITBI sobre as operações descritas nos despachos iniciais dos Protocolos 36.223/2025 e 36.221/2025.

É como voto.

Balneário Camboriú, 16 de junho de 2026.



Daniel Brose Herzmann
Conselheiro Titular
Redator do Voto Divergente